



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

CARTA CONVITE Nº 01/2021

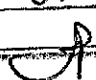
ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.S.a, com o fulcro propor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que indevidamente, inabilitou a ora Recorrente do procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito anexas.

Nesse sentido, requer se digne V.S.a, de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

PRELIMINARMETE

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

C M S P A	
Proc. Nº	396
Folha Nº	02
Rubrica	



A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO

Nobre Julgador, a recorrente apresentou a declaração do edital, acreditando que estaria atendendo o subitem 5.1 da habilitação jurídica. Ocorre que, ainda que a CPL entenda que a declaração existente no modelo Anexo IV E V do Edital, a recorrente não poderia ter sido inabilitada pelo simples fato de não apresentar a declaração de debate, conforme veremos a seguir.

Conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 8.666/93, a inabilitação só pode ocorrer nas seguintes hipóteses: 1) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica; 2) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica; 3) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação econômico-financeira; 4) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal; 5) Não cumprimento do disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ora, a declaração questionada não está prevista em lei.

C M S P A	
Proc. Nº	396
Folha Nº	03
Rubrica	



Penso que mais importante do que a declaração é verificar se, de fato, o produto ofertado atende às especificações do edital. Afinal, essa responsabilidade é do pregoeiro (Art. 11, IV do Decreto 5.450/2005).

A lógica do formalismo moderado leva a crer que a desclassificação do licitante com base apenas na ausência dessa declaração pode ser exagerada, em especial se a sua proposta se revelar mais vantajosa para a Administração. Há vários casos de jurisprudência nessa linha.

Considerando que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, podendo, pois, ratificar o conteúdo daquela declaração, não me parece razoável interpretar restritivamente a faculdade contida na Lei nº 8.666/93, Art. 22, Pr 3º. Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de uma declaração, esta que, provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão.

Portanto, há argumentos que podem justificar a razoabilidade de permitir ao licitante que, na presença de testemunhas, abra o próprio envelope, tire documento, coloque no outro envelope, feche novamente o envelope de proposta - que voltará a ter seu lacre rubricado por todos os presentes ou outro expediente que garanta o sigilo do seu conteúdo. Nessa sessão poderiam participar outras pessoas além da CPL e licitantes, para servir de testemunhas de que o licitante agirá apenas no sentido de sacar do envelope habilitação apenas o documento de proposta e voltar a lacrá-lo, sem alterar a proposta nem produzir novos documentos.

A respeito da decisão com relação a parte do Atestado de Capacidade técnica da recorrente, podemos notar, não há uma menção à similaridade. Vejamos então o que diz a Lei maior das Licitações Públicas – Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

C M S P A	
Proc. Nº	396
Folha Nº	04
Rubrica	



§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como podemos ver, a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos estados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica – Jurisprudência

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE:

Conforme já mencionado, a desclassificação de ora Recorrente, a ausência de tal declaração em documento apartado constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo à Comissão de Licitação, ao certame e às demais licitantes.

Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame, uma vez que, fora apresentado Atestado de Capacidade Técnica de forma similar ao Licitados, conforme a Lei. Ou seja, em questão em documentos apartados não diminuía nem ampliava o universo de licitantes do Convite.

Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” (MS 22.050-3, T Pleno, Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95)

C M S P A	
Proc. Nº	396
Folha Nº	05
Rubrica	



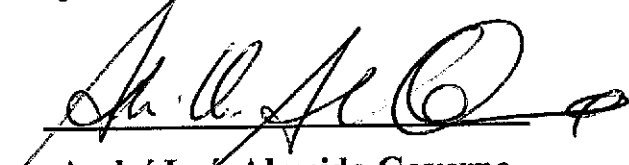
“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa”(RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00).

Diante disso, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com as Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade seria a habilitação da ora Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente Recurso.

DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer dignese V.S. a reverter a decisão da Comissão Permanente de Licitação com relação ao Convite em epígrafe, habilitando a ora Recorrente em ambos os lotes, como medida de inteira legalidade.

Saquarema, 18 de Outubro de 2021.


André Luís Almeida Governo

Sócio

CMSPA	
Proc. Nº	396
Folha Nº	00
Rubrica	